MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10580.002114/00-65
Recurso nº.	:	134.466
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente	:	JOSÉ SENRA PINHEIRO
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de	:	12 de maio de 2004
Acórdão nº.	:	104-19.941

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA E SOB INTIMAÇÃO - MULTA - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei. Não compete ao julgador desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda que essa não tenha sido a intenção do agente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SENRA PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10580.002114/00-65
Acórdão nº. : 104-19.941
Recurso nº. : 134.466
Recorrente : JOSÉ SENRA PINHEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração de fls. 03, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R$ 165,74 referente à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997.

Conforme se constata nos autos, o contribuinte recepcionou extrato encaminhado pela SRF, com destaque de "auto regularização", através do qual exigia-se a apresentação da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997.

Em atendimento, apresentou referida DIRPF em 06.01.1999, dando origem à multa por atraso na entrega da referida declaração.

Na impugnação de fls. 01/02, argumenta o contribuinte que não se encontrava obrigado à apresentação da declaração mas, em decorrência do recebimento do extrato de "Auto Regularização" exigindo a apresentação da declaração, buscou orientação junto à Receita, sendo informando que deveria declarar, não obstante ser isento.

Ao final, requer a isenção do pagamento da multa, gerada pela declaração do IRPF e apresentada por falta de orientação e conhecimento.

Processo nº. : 10580.002114/00-65
Acórdão nº. : 104-19.941

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, mantém o lançamento sob a argumentação de que o sujeito passivo participou do capital social de pessoa jurídica no ano-calendário em questão. Por força do disposto na IN-SRF nº 90, de 1997, baixada com base na Portaria MF nº 371, de 1985, contribuinte com participação societária em 1997, encontrava-se obrigado à apresentação da declaração, no prazo fixado, 30.04.1998. Fazendo-o após essa data, legítima a exigência.

Ciente dessa decisão em 28.02.03, recorre daquela decisão, protocolando sua defesa em 14.03.2003.

Leio em sessão, aos ilustres pares, os argumentos de defesa apresentados pelo sujeito passivo. (lido integralmente).

É o Relatório.

Processo nº. : 10580.002114/00-65
Acórdão nº. : 104-19.941

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Alega o recorrente, em sua defesa, da nulidade do auto de infração, sem indicar, entretanto, em que aspecto estaria a acusação eivada de nulidade. Portanto, deixo de analisar tal argumento, haja vista que a acusação preenche todos os requisitos legais, no tocante às formalidades legais.

Alega, ainda, que a prescrição é um direito adquirido. Não obstante, não se refere a que prescrição. De lançar? Se assim o for, tratar-se-ia de decadência, ou seja, do direito de agir. Entretanto, não é o caso.

Tratando-se da declaração a ser apresentada em 1998, o prazo só extinguiria em 2003. Logo, não é o caso.

No mérito, depreende-se, do relato, que o contribuinte foi intimado a apresentar declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1997, em face de ter seu CPF vinculado ao CNPJ da empresa JM Corretora de Seguros LTDA..

Não resta qualquer dúvida quanto à obrigação de apresentar a DIRPF em tais casos, conforme bem sustentado na decisão proferida em primeira instância.

Em sua defesa, alega o recorrente que aquela empresa não mais lhe pertence, tendo sido negociada a terceiros. Entretanto, não faz uma prova sequer, restringindo-se a alegações.

Tem-se, nos autos, que a consulta CNPJ no cadastro da SRF, noticia que o CNPJ vinculado à referida pessoa jurídica foi cancelada em 31.12.**1998**. Tal fato demonstra que, no ano-calendário de 1997, o autuado efetivamente ainda detinha a participação daquela pessoa jurídica e, portanto, cabia-lhe a apresentação da DIRPF correspondente ao exercício de 1998, só o fazendo a destempo.

Outrossim, a própria DIRPF apresentada pelo contribuinte, sob intimação, noticia, no campo correspondente a "ocupação principal" a de **sócio gerente**, tendo como CNPJ da principal fonte pagadora a inscrição nº 40.604.449/0001-83, ou seja, da empresa JM Corretora de Seguros LTDA.

Essa indicação é suficiente para a manutenção da multa.

Outrossim, no quadro "1. Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas" da DIRPF/1998, o declarante refere-se à fonte pagadora **"JS CORRETORA DE SEGUROS LTDA"** mas indicando o CNPJ de outra empresa, a JM Corretora de Seguros LTDA. (fls. 12,verso).

Constata-se, por sua vez, que a pessoa jurídica **JS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, CNPJ 15.642.671/0001-23, da qual o recorrente qualifica-se no cadastro da SRF como sócio gerente (fls. 18) foi constituída em **1981**, encontrando-se "ativa não regular" na data de 29/04/2000.

Assim, o contribuinte encontrava-se sujeito à apresentação da DIRPF em questão haja vista participar de quadro societário não de uma mas de duas pessoas jurídicas.

Verifica-se, pois, não procedentes os argumentos do autuado. E, em face do exposto, conduzo o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO